

**GRUPO DE TRABALHO QUE PROMOVE A CÂMARA CONCILIATÓRIA  
DESTINADA A VIABILIZAR A VOTAÇÃO DO PL N° 1.876, DE 1999, QUE TRATA  
DO CÓDIGO FLORESTAL**

**4º TEMA DE NEGOCIAÇÃO: MORATÓRIA DE DESMATAMENTO**

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	SUGESTÕES APRESENTADAS NAS NOTAS TÉCNICAS (conteúdo e autor)	TEXTO DE CONSENSO
Art. 47. Pelo período de cinco anos contados da data de vigência desta Lei, não será permitida a supressão de florestas nativas para estabelecimento de atividades agropastoris, assegurada a manutenção das atividades agropecuárias existentes em áreas convertidas antes de 22 de julho de 2008.		
§ 1º A proibição de que trata o <i>caput</i> tem por objetivo permitir que a União, os estados e o Distrito Federal se adaptem às exigências desta Lei, quais sejam:		
I – elaboração de Zoneamento Ecológico-Econômico;		
II – elaboração de planos de bacia e instalação dos comitês de bacia hidrográfica;		
III – discriminação e georreferenciamento das propriedades rurais;		
IV – elaboração de Programas de Regularização Ambiental.		
§ 2º Excetuam-se da proibição prevista no <i>caput</i> os imóveis com autorização de corte ou supressão de vegetação já emitidas, as que estão em fase de licenciamento, cujo protocolo se deu antes da data de publicação desta Lei, e as autorizadas por interesse social.		
§ 3º A União, os estados e o Distrito Federal, por ato próprio, poderão ampliar o prazo a que se refere o <i>caput</i> em até cinco anos.		